



## Câmara Municipal de Novo Hamburgo

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 130, DE 27/12/1990

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

(Revogada)

 Esta Lei foi revogada pelo [art. 79 da Lei Municipal nº 1.261, de 16.03.2005.](#)



O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I** - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II** - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III** - serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O Município destinará recurso e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 3º** São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** O Município poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do artigo 2º antecedente ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam a:


- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

## **CAPÍTULO II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 5º** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, normativo, e consultivo da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do [artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990.

**Parágrafo único.** O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I** - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada para à criança e o adolescente;
- II** - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV** - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na [Lei nº 8.069/90](#);
- V** - por outros recursos que lhe foram destinados;
- VI** - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Art. 6º**  O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 18 (dezoito) membros, sendo:

- I** - dois (02) representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- II** - dois (02) representantes da Secretaria de Saúde e Ação Social;
- III** - um (01) representante da Secretaria de Planejamento;
- IV** - um (01) representante da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo;
- V** - um (01) representante da Secretaria de Agricultura;
- VI** - um (01) representante da Secretaria de Obras e Viação;
- VII** - um (01) representante da Câmara de Vereadores;
- VIII** - cinco (05) representantes de entidades da sociedade civil organizada, existente há pelo menos um ano, que, sem fins lucrativos, realizam programas de ação direta de promoção e/ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX** - quatro (04) representantes de entidades da sociedade civil organizada, existente há pelo menos um ano, que exerçam atividades indiretas de promoção social, ou defesa dos direitos da criança e do adolescente e/ou assessoria técnica-financeira-pedagógica, e/ou do movimento comunitário e sindical.

§ 1º Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria,

no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do edital, na imprensa local, convocando a eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.


§ 2º O conselheiro elencado pelo inciso VII será indicado em igual prazo, nos termos do § anterior.

§ 3º Os conselheiros elencados pelos incisos VIII e IX serão eleitos pelos votos daquelas entidades, com sede no Município, reunidas em Assembléia Geral, convocada pelo fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado pela imprensa local, com prazo de dez (10) dias de antecedência à realização da Assembléia.

§ 4º A designação dos membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º Os representantes das entidades elencadas no "caput" do artigo terão assento no Conselho pelo prazo de dois (02) anos, ressalvado o direito à reeleição.

§ 6º A função de membro do Conselho e o exercício do respectivo cargo de conselheiro são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

§ 7º A nomeação e posse dos conselheiros compete ao Prefeito Municipal, observadas as formalidades acima e obedecida a origem das indicações. 

**Art. 7º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

**II** - exercer a coordenação e o controle da execução da política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**III** - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais de âmbito municipal ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

**IV** - elaborar seu Regimento Interno;

**V** - solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de conselheiros, nos casos de vacâncias e término de mandato;

**VI** - nomear e dar posse aos membros suplentes do Conselho, nos casos de substituição;

**VII** - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas de entes e entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais, de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**VIII** - (*Vetado*);

**IX** - (*Vetado*);

**X** - definir as prioridades na destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

**XI** - proceder ao registro de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos, de conformidade com os [artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90](#);

**XII** - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

**XIII** - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

**XIV** - estabelecer política de formação de pessoal com vistas à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

**XV** - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais, estaduais congêneres ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**XVI** - realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

**XVII** - receber, apreciar e pronunciar-se quanto à denúncia de irregularidades, que lhe forem formuladas por qualquer cidadão ou entidade e que digam respeito à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, encaminhando-as aos órgãos competentes.

**Art. 8º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:

*a) (Vetado);*

*b) Diretoria Executiva;*

§ 1º A Diretoria Executiva do Conselho será eleita dentre os membros do Conselho, segundo disposições do Regimento Interno.

§ 2º Os mandatos da Diretoria Executiva serão de dois anos, concomitantemente com o período previsto no artigo 6º, sendo permitida uma reeleição;


§ 3º *(Vetado)*

§ 4º Ocorrendo impedimento do Presidente, o Vice-Presidente assumirá, sendo eleito outro Vice-Presidente.

§ 5º As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas por maioria de votos, presentes dois terços de seus membros e formalizadas em resoluções;

§ 6º O Poder Executivo oferecerá a infra-estrutura material e humana necessária para o funcionamento do Conselho.


### **CAPÍTULO III - Do Conselho Tutelar**


**Art. 9º**  Ficam instituídos dois Conselhos Tutelares no município de Novo Hamburgo, com atuação em áreas distintas da Cidade, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, cada um composto de 5 (cinco) membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

§ 1º O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, exigirá dedicação exclusiva e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.


§ 2º As normas de funcionamento dos conselhos tutelares serão determinadas através de Regimento Interno, elaborado no estrito cumprimento da legislação que os instituir.

§ 3º A eleição dos membros dos conselhos tutelares ocorrerá sempre simultaneamente, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a responsabilidade de conduzir o processo eleitoral, com a fiscalização do Ministério Público.


§ 4º Cabe ao CMDCA definir a região de atuação de cada um dos conselhos tutelares, consideradas a geografia da Cidade e a população dos seus bairros. 

**Art. 10.**  *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)*




**Art. 11.**  *(Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de*


25.11.1997.) 

**Art. 12.**  **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)




**Art. 13.**  **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)




**Art. 14.**  **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)




**Art. 15.**  **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)




**Art. 16.**  **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)




**Art. 17.**  **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)




**Art. 18.**  **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)




**Art. 19.**  **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)




**Art. 20.**  **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)




**Art. 21.**  **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)




**Art. 22.**  **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)




**Art. 23.**  **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)




**Art. 24.**  **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)



**Art. 25.**  **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)



**Art. 26.**  **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 35 da Lei Municipal nº 152](#), de 25.11.1997.)



**Art. 27.** Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos [artigos 95 e 136 da Lei nº 8.069/90](#).

**Art. 28.** O presidente do Conselho será escolhido pelos pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

**Parágrafo único.** Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais votado.

**Art. 29.** As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

**Art. 30.** O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro de providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Parágrafo único.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

**Art. 31.** O Conselho Tutelar deverá funcionar diariamente, inclusive em domingos e feriados, 24 horas por dia.

§ 1º Para o funcionamento 24 horas ao dia, os conselheiros e funcionários poderão estabelecer plantão.

§ 2º O Conselho Tutelar realizará, no mínimo, uma sessão pública semanal à noite, na forma disposta no seu Regimento Interno.

**Art. 32.** O Conselho manterá uma secretaria-geral e contará com equipe técnica, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores públicos cedidos pelo Município.


**Art. 33.** A competência será determinada:

**I** - pelo domicílio dos pais ou responsável;

**II** - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.


§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

**Art. 34.**  O CMDCA fixará a remuneração dos membros dos conselhos tutelares.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder aquela pertinente ao maior piso do funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º Sendo eleito funcionário público municipal, ficar-lhe-á facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração.

§ 3º Os conselheiros tutelares farão jus a perceber o 13º vencimento.

§ 4º Após um ano de mandato, cada conselheiro tutelar deverá licenciar-se compulsoriamente pelo período de 30 (trinta) dias, mediante escala e mantida a remuneração, admitindo-se o parcelamento da licença em dois períodos, desde que não haja prejuízo às atividades do Órgão. 

**Art. 35.** Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar estão previstos na rubrica do Conselho Tutelar da Criança na Lei Orçamentária Municipal.

**Art. 36.** Perderá o mandato o conselheiro que incorrer em algumas das seguintes infrações:

**I** - deixar de cumprir as suas obrigações e a dedicação exclusiva, na forma do Regimento Interno;


**II** - deixar de licenciar-se no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do pleito, no caso de candidatar-se a cargo eletivo;

**III** - faltar injustificadamente a três sessões públicas consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato;

**IV** - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

**V** - for coordenado por sentença irrecorrível, por crime ou infração administrativa prevista na [Lei Federal 8.069/90](#).

**Parágrafo único.** A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

**Art. 36-A** -  Configuram falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar:

**I** - usar da função em benefício próprio;

**II** - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

**III** - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

**IV** - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;


**V** - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;


**VI** - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

**VII** - exercer outra atividade, incompatível com o cargo que ocupa, nos termos desta Lei;

**VIII** - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

**Art. 36-B** -  (*Suprimido*).

**Art. 36-C** -  A perda do mandato será decretada pelo Juiz Competente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

**Art. 36-D** -  Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o CMDCA providenciará imediatamente na posse do novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente até a complementação do mandato, obedecida a ordem de suplência.

#### **CAPÍTULO IV - Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 37.** No prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 19 desta Lei.

**Art. 38.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de trinta dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo

o primeiro presidente, e decidirá a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

**Parágrafo único.** Esse Regimento Interno disporá sobre a administração do fundo, registros e controle escritural das receitas e despesas.

**Art. 39.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, e para a constituição do fundo a que se refere no exercício fiscal de 1991.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro do ano de 1990.*

*PAULO ARTUR RITZEL  
Prefeito Municipal*

Registre-se e Publique-se.

*MARCO AURÉLIO KOELLER  
Secretário de Administração em exercício*

